



## PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO n°54/2019  
PREGÃO PRESENCIAL n°41/2019  
REGISTRO DE PREÇO

### I – OBJETO:

Impugnação protocolada pela Empresa LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, CNPJ n° 02.678.428/0001-13.

### II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A Administração Pública Municipal lançou Edital referente ao Processo Licitatório n° 054/201, a qual tem por modalidade Pregão Presencial n° 041/2019, tendo como objeto a aquisição de PNEUS NOVOS, necessários para reposição em Veículos, Ônibus e Caminhões pertencentes à frota Municipal, através de Registro de preços.

Neste cenário, inconformada com alguns dos requisitos dispostos no Edital, a empresa Impugnação protocolada pela Empresa LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, CNPJ n° 02.678.428/0001-13, apresentou impugnação ao Edital, tempestivamente, requerendo a alteração de requisitos que entende ilegais à finalidade da Licitação:

“Excluir item:

8.4 - Qualificação Técnica:

...

8.4.3 Certificado do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva (Licença de uso da marca da conformidade para pneus novos, conforme requisitos do Sistema Brasileiro de Avaliação e Conformidade) com Certificado de Qualidade do INMETRO – conforme portaria n° 5 de 14/01/2000 e Portaria n° 35 de 05/03/2001.”

Em apertada síntese, a Empresa impugnante sustenta que o item impugnado restringe participação de empresas, mormente aquelas que importam seus produtos, como no caso da Empresa que apresenta a presente.

Assevera que tal disposição afronta a CF e merece ser alterada, com vistas a ampliar a empresas licitantes que comercializam produtos com origem internacional.

Inferre que o IQA não é o único Órgão credenciador do INMETRO.

### III – RELATÓRIO

A matéria é restrita a exigência da certificação exclusiva exigida no Edital, contemplando um único certificador, qual seja o Instituto de Qualidade Automotiva.

Ao que pese os cuidados da Administração para aquisição de produtos de melhor qualidade, a exigência se mostra abusiva e ilegal, conforme delineou a impugnação.

*Cipriani*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE MAREMA**

Nessa conformidade, para o fim de rever a exigência impugnada, de forma a ampliar a competitividade no procedimento licitatório, indispensável a correção de modo a possibilitar que todos os credenciados pelo INMETRO sejam admitidos como certificadores.

Após proceder à retificação do instrumento do certame, devendo atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Nesta essência, pautada pelos princípios constitucionais da eficiência dos atos praticados, na supremacia do interesse público e na impessoalidade dos agentes, a Administração utiliza de seus poderes de discricionariedade a fim de delinear normas e buscar o êxito das diretrizes desejadas.

**IV – CONCLUSÃO:**

Assim, alinhado aos princípios gerais da administração pública, contidos na Constituição Federal e, especialmente, os norteadores das licitações, o parecer desta Assessoria Jurídica do Município, é pelo conhecimento do recurso, vez que tempestivo, para no mérito, **ACOLHER A PRETENSÃO**, opinando pela retificação das exigências de qualificação técnica, possibilitando participação de todos os credenciados pelo INMETRO.

Após proceder à retificação do instrumento do certame, deve-se atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Marema/SC, em 09 de agosto de 2019.

  
**Luís Antonio Cipriani**  
OAB/SC 35698 – Assessor Jurídico

**DECISÃO**

**Adoto como razão de decidir, o parecer  
jurídico acima, pelos seus fundamentos.**

**Marema/SC, em 09 de agosto de 2019.**

  
**Pregoeira**